FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE FLORIANÓPOLIS
Rua Felipe Schmidt, n. 1320 - 5º Andar
Centro, Florianópolis/SC, CEP.: 88.010-002 - Tel.: (48)3251-6524.

PARECER JURÍDICO N. 242/2017[1]

Processo: 1851/2014 e 1918/2014

Autuado: Erivelton Gonçalves da Rocha

Trata-se de autuação por supressão de vegetação nativa. Também se imputa, no mesmo contexto, abertura de uma rua, canalização de curso d'água, movimentação de pedras e colocação de meio fio, todas as infrações em área de preservação permanente.

Intimado por AR (fl. 17), não apresentou defesa.

Houve abertura de prazo para apresentação de alegações finais (fls. 18).

Pois bem.

Preliminarmente, não há vício nenhum que inquine o auto de infração lavrado, especialmente por não ter havido manifestação contrária do requerente. É importante levar em consideração que o mesmo autuado já teve lide processual administrativa julgada procedente nesta Fundação, onde fora instado a pagar o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme cópia de análise e julgamento anexa a estes autos. Isso quer dizer que Erivelton G. da Rocha é reincidente nas infrações cometidas – em que pese a Administração Pública ficar impossibilitada de computar como majorante a reincidência em questão, tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre o julgamento dos autos n. 29864/2009 e estes autos narrados.

Destarte, a autoria e materialidade são certas e irrefutáveis.

[1] r.o – natureza consultiva.

Premente aquilatar-se o sancionamento devido à luz dos critérios do artigo 4.° do Decreto n. 6.514/2008 e dos Anexos da Portaria n. 170/2013/GABP-FATMA/BPMA-SC, de outubro de 2013.

Sob esse prisma, no caso em apreço, resulta que o nível de gravidade é **Grave II**, eis que:

a) a conduta foi intencional porque lhe era possível conhecer das proibições das leis ambientais (20);

b) os efeitos são irreversíveis, primeiramente, devido à perpetração do dano ambiental ter se dado em área extensa e porque constatado pelo Parecer Técnico 191/2015 do Processo n. 29864/2009 que por conta da ocupação atual e crescente não seria possível a regeneração da vegetação nativa (60); c) houve efeitos deletérios para a saúde pública em potencial (10), visto que será difícil (impossível) a regeneração da área degradada na sua totalidade, causando, desta feita, um desequilíbrio considerável no meio ambiente.

No que tange à capacidade econômica aparente do autuado, denota-se ser considerado **Médio Infrator**, uma vez que uma abertura de acesso e supressão de vegetação em uma área extremamente extensa, conforme se extrai dos autos do processo, demandou expressivo número de equipamentos e contratação de mão de obra em curto período de tempo, **não condizente**, pois, com a situação de pessoa física de baixa renda. Até mesmo uma retroescavadeira fora apreendida pela Floram em desfavor da infração cometida pelo autuado. É maquinário caro, cuja mão de obra para sua utilização precisa

ser minimamente especializada.

Transportando ao "Quadro de Valoração por Artigo" da aludida Portaria sugiro **sanção base de R$ 35.000,00** pela infringência do artigo 43 do Decreto 6.514/2008. A isso se soma a majorante do art. 8, inciso I, alínea "a" (ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária) porque os lotes do parcelamento irregular do solo se destinavam à posterior venda. Considerando o disposto no inciso do artigo 20, IV, a multa salta para **R$ 52.500,00.**

Pela violação do artigo 74 do Decreto 6514/2008, opino por **sanção em R$ 34.000,00.** Exatamente interpretado pelos moldes que dispõe a aludida Portaria.

Ademais, cabível a demolição de qualquer edificação que esteja em área de preservação permanente, no prazo de 30 dias, mais a apresentação de proposta de recuperação da área degradada (seja por PRAD ou instrumento congênere), no prazo de 90 dias, sem prejuízo do fechamento e retirada, em sua totalidade, das vias abertas sobre a área de vegetação nativa que foi suprimida, no prazo de 30 dias.

A retroescavadeira apreendida (AA 537 – fl. 11)- aconselho passar a ser utilizada pela própria Municipalidade de Florianópolis (art. 134, IV, do Decreto 6.514/2008).

Nessa toada, sugiro o cancelamento do Auto de Infração n. 14110/2014 por se tratar de assunto idêntico a este analisado, evitando a injustiça do *bis in idem* em desfavor

do autuado. Em 12/09/2017.

Fernando Sartori

Procurador do Município

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE FLORIANÓPOLIS
Rua Felipe Schmidt, n. 1320 - 5º Andar
Centro, Florianópolis/SC, CEP.: 88.010-002 - Tel.: (48)3251-6524.

JULGAMENTO EM 1.º GRAU

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL (AIA)

AIA : 14105/2014 e 14110/2014

Processo(s) Administrativo(s): 1851/2014

Autuado: Erivelton Gonçalves da Rocha

CNPJ/CPF: 509.902.410-68

Endereço: Rod. SC 403, 4401. Florianópolis/SC. CEP 88058-000.

DISPOSITIVO

Considerando o acima esposado, **JULGO PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO N. 14105/2014,** aplicando multa no valor total de R$ 86.500,00 reais.

Ademais, determino a demolição de qualquer construção que esteja erigida em área de preservação permanente (art. 19, Decreto 6.514/2008) e a remoção dos seus entulhos, se houver, no prazo de 30 dias, mais a apresentação de proposta de recuperação da área degradada (seja por PRAD ou instrumento congênere), no prazo de 90 dias. Tudo isso sem prejuízo da retirada, em sua totalidade, das vias abertas sobre a área de vegetação nativa (APP) que foi suprimida, no prazo de 30 dias.

A retroescavadeira apreendida ordeno passar a ser utilizada pela própria Municipalidade de Florianópolis (art. 134, IV, do Decreto 6.514/2008).

Ainda, **JULGO IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO N. 14110/2014**, por se tratar de bis in idem em desfavor do autuado. Ordeno o desmembramento deste processo dos autos julgados e arquive-se.

Comunique-se o(a) autuado(a).

Comunique-se o MPSC.

Cumpra-se.

Florianópolis, 12/09/2017.

MARIO DAVI BARBOSA

SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE